

de 6 de Fevereiro de 1954, com as circunstâncias que podem resultar de a festa da Páscoa cair em época tardia do ano;

Atendendo às condições de urgência previstas na alínea a) do n.º iv da base x da Lei Orgânica do Ultramar, pois há necessidade de se providenciar em relação à próxima Páscoa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Quando da execução da parte final do § único do artigo 2.º do Decreto n.º 39 532, de 6 de Fevereiro de 1954, resultar alongamento excessivo do 2.º período escolar, poderão os governadores determinar que o intervalo entre o 2.º e 3.º períodos deixe de compreender a época da Páscoa, devendo contudo ser feriados os dias que vão de quinta-feira ao sábado da Semana Santa.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão antropológica e etnológica de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1957

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de Moçambique nos termos do artigo 45.º, alínea c), do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956, para 1957» 90.000\$00

Artigo 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 91.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1956» 20.000\$00

110.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 50.400\$00

Artigo 2.º «Despesas com o material» 5.000\$00

Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 54.600\$00

110.000\$00

O Chefe da Missão Antropológica e Etnológica de Moçambique, *Joaquim Rodrigues dos Santos Júnior*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 1 de Março de 1957. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 7 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Missão geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1957 suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 27, 1.ª série, de 4 de Fevereiro de 1957

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 91.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1957» 1:000.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 730.000\$00

Artigo 2.º «Despesas com o material» 120.000\$00

Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 150.000\$00

1:000.000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 1 de Março de 1957. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 7 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 223

As normais condições de maturação da uva na passada colheita influenciaram, como era de esperar, a composição geral dos vinhos, e em particular o seu teor alcoólico.

Não se julgou, no entanto, oportuno alterar o limite de graduação dos vinhos verdes logo no início da campanha, optando-se por uma prudente atitude de expectativa até que se dispusesse de melhores elementos de apreciação.

Neste momento já é possível encarar a solução mais conveniente, e, assim, considera-se justificada a fixação do limite mínimo da força alcoólica dos vinhos verdes para venda a retalho em toda a área da região demarcada dos vinhos verdes em 6,5 graus centesimais.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 14.º e no artigo 22.º, ambos do Decreto-Lei n.º 35 486, de 2 de Setembro de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Em todos os concelhos que constituem a região demarcada dos vinhos verdes é fixado em 6,5 graus centesimais o limite mínimo de força alcoólica para os vinhos verdes a vender ou a expor à venda directamente ao público.

Ministério da Economia, 19 de Março de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.